



Número: **0803114-12.2023.8.15.0131**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Juizado Especial Misto de Cajazeiras**

Última distribuição : **04/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 52.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PAULA FRANCINETE LACERDA CAVALCANTI DE ALMEIDA (AUTOR)		JOAO LUIZ SOBRAL DE MEDEIROS (ADVOGADO) MARIA LUZIA AZEVEDO COUTINHO (ADVOGADO)	
LUIZ CLAUDINO DE CARVALHO FLORENCIO (REU)		HERLESON SARLLAN ANACLETO DE ALMEIDA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
84020 249	09/01/2024 15:16	Projeto de sentença	Projeto de sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE CAJAZEIRAS
JUIZADO ESPECIAL MISTO

Processo n. 0803114-12.2023.8.15.0131

Polo Ativo: PAULA FRANCINETE LACERDA CAVALCANTI DE ALMEIDA

Polo Passivo: LUIZ CLAUDINO DE CARVALHO FLORENCIO

PROJETO DE SENTENÇA

1 Relatório

(Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95).

2 Fundamentação

Trata-se de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** movida por **PAULA FRANCINETE LACERDA CAVALCANTI** em face de **LUIZ CLAUDINO DE CARVALHO FLORENCIO**.

Aduz, na Inicial, que é deputada estadual do estado da Paraíba, sendo pessoa idônea que teve sua honra maculada pelo réu, que é prefeito de São João do Rio do Peixe/PB.

Nesse viés, sustenta que o réu, em entrevista, na rádio Oeste do Estado da Paraíba, proferiu ofensas contra ela, sustentando, dentre outras situações:

“(...) a gente foi citado nesse últimos dias, não só eu, de forma inverídica, produzida; e aí a gente pode deixar bem claro à Deputada, que as nossas ações, Deputada, estão aí; o Tribunal de Contas do Estado sequer já alertou São João do



Rio do Peixe de irregularidades sobre o meu mandato; não tem nenhum alerta do Tribunal de Contas; é tanto que nós somos o 5º município no índice do Turmalina de transparência no Estado; ela precisa se preocupar um pouco com Cajazeiras, no nosso mandato, nos cumprimos todos os índices pra aplicar na saúde, na educação, não há convenio para ser prestado conta na nossa Gestão; nossa gestão nós temos uma pessoa só para prestar contas de convenio; e nós vemos honrando compromisso com nossos fornecedores, com nossos precatórios, então isso é que inibe as pessoas e tentam difamar quem realmente ta fazendo a coisa correta (...)"

"(...) a verdade é essa; ta aí um mandado de já quase 5 anos, sequer mandou 1 centavo de uma emenda dela para São João, então é preciso que a Senhora reflita do seu mandato, que hoje é motivo de piada em toda Paraíba, é motivo de chacota o mandato da Senhora, só serve pra discutir assuntos pessoas do seu e do seu esposo na tribuna daquela casa, então é preciso que a Senhora possa rever o seu comportamento, de denunciar pessoas, dizer que vai prender, dizer que tem denuncia da Policia Federal, que tem denuncia no Ministério Público; eu sou muito claro, já disse, eu queria que a Senhora marcasse 1 dia, a Senhora e seu esposo, marque dia e hora e a gente chama seja a Policia Federal com a Senhora falou, seja Ministério Público, pra gente discutir quem é honesto, pra gente discutir quem é que recebe propina, quem é que vive extorquindo dinheiro; a Senhora falou do muro da minha casa, realmente é alto, mas o portão é grande, eu não sei se a Senhora entra na casa pulando o muro e eu não sei os seus motivos, mas o portão da minha casa está aberto, me encontra todo dia no meio da rua em São João; e a Senhora venha morar em São João, tire 1 dia semana ou 2 e venha pra São João do Rio do Peixe (...)"

"(...) deveria levar pra tribuna aqueles que tentam assediar as mulheres, que estão respondendo processo, inclusive o prefeito que a Senhora convive com ele há mais de 50 anos, leve a Policia Federal pra sua casa pra dormir com ele, pra saber com quantas mulheres ele fez isso; porque 1 teve coragem de denunciar; a senhora teria que ter essa postura, não ta inventando mentiras, criar com 03 irresponsáveis lá em São João com um aprendiz de advogado lá de Marizópolis, que não tem comportamento de cidadão, que apenas se vende, que esta sendo pago para construir essas denúncias, e vocês tentando conversar com alguém da justiça, com pessoas da justiça, para que possa fazer uma busca e apreensão, inclusive tem aliado da Senhora dizendo que tem que me prender pelo menos 03 dias pra não ser candidato em São João; eu não tenho medo de nada não, eu não temo, as minhas coisas eu respondo; agora as coisas de vocês, vocês tentam esconder, tentam inibir a imprensa com ameaça de morte, com ameaça de demissão, meu comportamento é diferente desse comportamento que foi instituído aqui em algumas cidades da Paraíba há mais de 40 anos; então comigo isso não funciona, eu não nasci com medo e a Senhora tiver coragem prepare o dia, a hora e o local, e venha a Senhora e seu esposo, aí a gente chama a Policia Federal, os promotores, quem quer que



seja pra discutir quem é honesto; e apenas para retratar a Senhora quando a Senhora fez a ultima viagem pra europa, quem pagou 40 mil foi esse cidadão aqui que seu marido me extorqui; (...)"

Em Contestação, o réu sustenta que a autora distorce os fatos, ignorando completamente que a entrevista supramencionada ocorreu após a promovente conceder uma outra entrevista em que falou diversas circunstâncias ofensivas ao réu, de modo que as palavras supramencionadas foram faladas em contexto de defesa/resposta às acusações feitas pela autora. Nesse sentido, transcreve a entrevista da deputada, que ocorreu em data anterior à concedida pelo promovido:

“Engraçado que ele diz que é o pai. Infelizmente não foi ele. Ele precisa ser mais humilde. É que hoje nós sabemos que está bem próximo dessa administração, administração envolvida em vários desvios de recurso. Não é Dra Paula que está dizendo, é o Ministério Público, pois temos as provas, pois foi o vereador que denunciou, certo? Foi o vereador Zé Ivan. Tá no Ministério. Então eu não tô falando - inaudível - toda Polícia Federal, então Luiz Claudino, o prefeito de São João, ele deveria pelo menos reconhecer a sua insignificância de chegar e querer ser pai da criança sem ser. – inaudível - isso se torna uma questão tão pobre, tão sem valor, que deveria agradecer ao governador pela obra que o povo tá recebendo. Não pela obra que tem dra Paula, não é de ninguém, essa obra está sendo realizada pela sensibilidade do governador que está realizando essa obra... essa obra já foi pedida a Ronaldo Cunha Lima, já foi a obra já foi pedida a Zé Maranhão, a Cássio Cunha Lima, a Burity, isso vem de muito tempo solicitando. Agora ele querer assumir a paternidade de um filho que não é dele, é lamentável, eu acho que ele tem que procurar ir pra justiça ver a situação dele, porque São João, o dinheiro das pessoas de São João. Eu fico com pena, eu lamento profundamente, os impostos de São João, do povo pobre, porque você que tá me ouvindo, principalmente de São João do Rio do Peixe, eu quero que fique bem claro: olha quando você – inaudível- quando você paga água, quando você paga a sua luz, tudo que você consome, que você paga, tem um imposto, e esse imposto é de vocês, é pra voltar pra saúde de qualidade que São João não oferece, é pra voltar pra uma educação de qualidade que São João não oferece, é pra não ser desviado, não é pra você desviar, não é pra você pegar construir uma praça, outra praça, -inaudível- O dinheiro para praça é da prefeitura, o barro é da prefeitura, o funcionário é da prefeitura, a máquina que eles trabalham é da prefeitura. Vocês deveriam procurar, marcar uma entrevista com esses operários. Para vocês verem que não é mentira de Dra Paula, vocês vão ver que quem precisa, as pessoas de bem são funcionários da prefeitura e que e que eles não estão recebendo pelo trabalho, eles ganham por aquele mísero trabalho da prefeitura e fica fazendo essas obras e o que que acontece? É igual prefeito de São José dos Piranhas, Chico Mendes, quando ele era prefeito. Ele constrói praça e calçamento, porque eles têm



uma empresa que não é empresa deles, é uma empresa que é de outra pessoa, eles contratam essa empresa, a prefeitura assume todas as despesas e esse dinheiro está no ministério público, e o ministério público sabe, e é o ministério que vai dizer, não é dra Paula, não sou eu que estou dizendo isso, é o prefeito de são josé de piranhas, o ex prefeito, estou falando, chico mendes, e o prefeito do município de são joão faz são obras superfaturadas. Aí ele constrói uma casa de muro alto, com mármore, madeira, muro alto que é para as pessoas não entrarem, é lamentável. as pessoas pobres ficam do outro lado do muro alto da sua casa – inaudível – eles constroem um casarão porque sua megalomania é muito grande. Aí constroem uma casa grande, porque eu conheci o prefeito luiz claudino andando num biz, e hoje está construindo uma mansão? Então de onde veio esse recurso todo dele? a polícia federal e o ministério, não sou eu que estou dizendo, estou apenas restando as denúncias feitas por zé ivan de que, o ministério público está cuidando. Então não sou eu, ele tem que explicar ao ministério público e na polícia federal, é isso que Luiz Claudino tem que explicar, não sou eu que tenho que explicar não, Luiz Claudino... é você! Agora não fique se juntando com Chico Mendes, esse que na primeira votação da Assembleia Legislativa ele foi a favor do feminicídio, Chico Mendes, todas as pautas que são contra as mulheres chegam neles faz questão de votar contra o que foi que ele fez? Eu vou explicar pra você (...)"

Em razão dos eventos supramencionados, pleiteia que o promovido seja obrigado a não mencionar o seu nome em entrevistas que conceder, bem como indenização por danos morais.

2.1 Preliminares

Deixo de apreciar as preliminares com fundamento no artigo 488 do CPC.

2.2 Mérito

De início, destaco que o cerne da questão diz respeito a questões relacionadas à honra e à imagem da autora. Ressalto, ainda, que, a partir dos elementos contidos nos autos, é possível proferir julgamento de mérito.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, X, dispõe: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

O Código Civil (art. 186^[1]), também, reconhece o direito à indenização por dano moral quando o sujeito for alvo de lesão a interesse extrapatrimonial.



Por dano moral tem-se a “ofensa à cláusula geral de tutela da pessoa humana[2]”, ou, em outros termos, a “lesão a um interesse existencial concretamente merecedor de tutela[3]”.

Nas linhas da doutrina:

Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente[4].

A gravidade da lesão também se apresenta como parte do conceito do dano moral:

Na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral[5].

Há, no caso em tela, um nítido conflito de direitos fundamentais. De um lado, a honra e a imagem da pessoa autora (art. 5º, X, da CRFB) e, do outro, a liberdade de expressão (art. 5º, IX, da CRFB) e de exercício profissional (art. 5º, XVIII, da CRFB) do réu.

Como os conflitos entre direitos fundamentais são solucionados por meio de sopesamento, entendo que, no caso em tela, prevalece a liberdade de expressão e de exercício profissional do réu. A autora é deputada estadual e está sujeita a críticas à sua atuação.

Necessário registrar que a promovente ignora completamente que a entrevista dada pelo réu em que ele teria violado à sua honra ocorreu em um contexto no qual o promovido estava respondendo a uma outra entrevista concedida pela autora dias antes, em que ela não só faz acusações de mau uso de verbas públicas, como também critica a gestão do promovido.

Contudo, de uma simples oitiva das mídias em anexo, é possível observar que não houve a grave violação à honra da reclamante com ela sustenta na inicial, especialmente considerando que a autora também havia concedido entrevista com críticas ao prefeito réu.

Notório que a promovente encontrava-se num contexto de debate em que críticas foram tecidas de ambos os lados. Na Inicial, ela ignora as críticas que dias antes foram feitas ao prefeito réu, selecionando apenas uma parte dos fatos para dar a entender que o réu teceu as críticas de modo descontextualizado.



Ademais, é de se consignar que parte dos fatos alegados pelo réu não se referem somente à deputada, mas ao seu marido, não sendo o caso de entender que tais situações tiveram o condão de ferir a sua honra.

Tampouco, houve difusão de informação falsa e mentirosa; ao contrário, ocorreu apenas uma manifestação veemente caracterizada pelo natural exagero que geralmente marca o debate político (e mais particularmente ainda quando as questões são municipais).

Tenho que a referida manifestação não contém caráter agressivo, caluniador ou difamatório à honra ou dignidade da demandante, sendo patente a conotação meramente crítica e política. Assim, apenas se houvesse uma ação efetivamente agressiva e ofensiva por parte do réu, que extrapolasse o aceitável em se tratando de uma crítica à política do Município, poderíamos cogitar de abuso de direito e violação ao direito de liberdade de expressão, hipótese não configurada in casu.

No mais, é de ter presente o que dispõe o artigo 220 da Constituição Federal:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Referidos incisos estabelecem:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;



Nessa linha, a liberdade de expressão, como a de religião, imprensa e tantas outras, é garantia constitucional, cláusula pétrea e nuclear do contrato social brasileiro e deve coexistir com a inviolabilidade dos direitos subjetivos inerentes à personalidade, igualmente assentada no art. 5º da Constituição.

Desse modo, o promovido possui o direito de emitir suas opiniões, contudo está limitado pelo respeito à honra das pessoas em relação as quais se manifesta. Na hipótese, a crítica do demandado claramente não ultrapassou os limites aceitáveis, sendo ausente a agressão grave à honra da demandante.

Assim, inexistente a violação a direito de personalidade, causada por abuso no exercício da liberdade de expressão, não há falar em ato ilícito. Em igual sentido, os precedentes:

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. CRÍTICAS FEITAS EM PROGRAMA RADIOFÔNICO. DEBATES DE NATUREZA POLÍTICA. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PROPORCIONALIDADE. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. O caso em exame envolve a garantia da liberdade de expressão e de sua consequência lógica, a circulação de ideias e informações, em oposição ao direito à honra da pessoa. O autor, vereador no município de Uruguaiana, sentiu-se ofendido por críticas feitas pelo Prefeito Municipal em um programa radiofônico. Caso em que de uma simples oitiva das mídias em anexo, é possível observar que não houve a intenção de atingir a honra subjetiva da apelante, tampouco difundir informação falsa e mentirosa; ao contrário, ocorreu apenas uma manifestação veemente caracterizada pelo natural exagero que geralmente marca o debate político (e mais particularmente ainda quando as questões são municipais). Como enfatizado pela Dra. Juíza de Direito, sequer é possível, a partir apenas do som da rádio, concluir-se que a autoridade a que se referia o réu era de fato o autor. A referida manifestação não contém caráter agressivo, caluniador ou difamatório à honra ou dignidade da demandante, sendo patente a conotação meramente crítica e política. Apenas se houvesse uma ação efetivamente agressiva e ofensiva por parte do réu, que extrapolasse o aceitável em se tratando de uma crítica à política do Município, poderíamos cogitar de abuso de direito e violação ao direito de liberdade de expressão, hipótese não configurada in casu. Na solução de conflitos entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade deve-se aplicar o princípio da proporcionalidade, segundo o qual, no processo de ponderação desenvolvido para a solução do conflito, o direito de opinar há de ceder espaço sempre que o seu exercício importar em agressão a honra de outrem. No caso sub judice não se configurou agressão despropositada ou ofensiva à moral do apelante, pelo que ausente qualquer mácula à sua honra. Desse modo, ausente a violação a direito de personalidade, pois inexistente o abuso no exercício da liberdade de expressão. Ato ilícito não configurado. Precedentes jurisprudenciais.



APELAÇÃO DESPROVIDA.(TJ/RS, Apelação Cível, Nº 70056565690, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em: 28-11-2013) – Grifos acrescidos.

Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia Representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das diversas opiniões sobre os governantes. Necessário, assim, como condição *sine qua non* de uma democracia, o exercício da política de desconfiança - politics of distrust – (ELY, John Hart. Democracy and Distrust: A Theory of Judicial Review. Cambridge, Massachusetts; London: Harvard University Press, 1980) -, na formação do pensamento individual e na autodeterminação democrática, para o livre exercício dos direitos de sufrágio e oposição, além da necessária fiscalização dos órgãos governamentais, o que invalida totalmente o pedido da autora para que o promovido não mais mencione seu nome em entrevistas.

O pedido, assim, destoa totalmente da natureza do cargo ocupado pela promovente, que se sujeita ao mais amplo escrutínio de aliados, opositores e cidadãos.

Desse modo, por não ter trazido aos autos elementos que mostrem a ocorrência de situações que tenham ultrapassado o debate político, a improcedência do pedido é medida que se impõe, de modo que os agentes que atuam no meio social e político-eleitoral sujeitam-se a críticas e opiniões negativas.

3 Dispositivo

Ante o exposto, REJEITO os pedidos formulados por **PAULA FRANCINETE LACERDA CAVALCANTI** em face de **LUIZ CLAUDINO DE CARVALHO FLORENCIO**, **julgando-os improcedentes.**

Por conseguinte, EXTINGO o processo com resolução de mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Revogo a antecipação de tutela concedida em ID 77147016, tornando-a sem efeito.

Processo isento de verbas sucumbenciais nesta fase processual (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se com baixa na distribuição.



Cumpra-se.

Projeto de sentença sujeito à apreciação do MM Juiz Togado para os fins do art. 40 da Lei nº 9.099/95.

Cajazeiras/PB, data do protocolo eletrônico.

Thales Vieira Alcântara

Juiz Leigo

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

[1] “X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

[2] “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

[3] TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *et al.* Código civil interpretado conforme a Constituição da República. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. v. 1. p. 339.

[4] FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. Novo tratado da responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2015. p. 296.

[5] GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de direito civil. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 907.

[6] CAHALI, Yussef Said. Dano moral. 4.ed. São Paulo: RT, 2011. p. 20.

